



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.004453/2025-09

Acusado: RODRIGO XAVIER TELES

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de RODRIGO XAVIER TELES ("Rodrigo" ou "Acusado") em razão do exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a devida autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².
2. Este processo teve origem a partir de denúncia feita por investidor, em 25/10/2023, através do SAC (doc. 2320006), tendo sido inicialmente encaminhado para a Superintendência de Mercados Intermediários - SMI que após uma análise preliminar feita em 15/05/2024, identificou indícios de administração irregular de carteiras, encaminhando assim, o processo para apurações e providências da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.
3. Após a análise da Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais - GAIN, foi enviado o Ofício nº 443/2024/CVM/SIN/GAIN, em 04/09/2024 (doc. 2320009), que não foi respondido pelo acusado.
4. Em 04/10/2024, foi enviado o Ofício de intimação nº 534/2024/CVM/SIN/GAIN (doc.2320012) ao qual foi respondido pelo acusado em 30/10/2024, após ter solicitado prorrogação de prazo (doc. 2320052,2320055 e 2320056).
5. Em 22/11/2024 a SIN enviou ofício à NOVA FUTURA CTVM LTDA ("NOVA FUTURA") a fim de colher informações sobre a movimentação financeira do acusado. A resposta da Nova Futura foi recebida dentro do prazo em 29/11/24 (doc. 2320058).
6. Para garantir o direito a ampla defesa do acusado, após a análise de toda a documentação, a área técnica encaminhou, em 22/01/2025, o Ofício nº 26/2025/CVM/SIN/GAIN de Manifestação Prévia, conforme Resolução CVM nº 45, por Infração ao Art. 2º da Resolução CVM nº 21, o qual não foi respondido pelo acusado.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

7. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos fornecidos, existem provas suficientes de que o acusado era contratado para a prestação de serviços de administração de carteiras, mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelos investidores.

8. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

9. Tal fato restou comprovado em razão do contrato de consultoria financeira firmados entre as partes (doc. 2320016), cujas cláusulas 7 e 14 determinam os honorários recebidos pelo acusado (0,5% do resultado positivo dos serviços de investimentos realizado). O pagamento referente às operações financeiras eram feito quinzenalmente ou mensalmente.

10. Foi mencionado ainda, nas cláusulas 2 e 3, que todas as operações financeiras eram realizadas por meio de corretor independente e que o contratado (o acusado) operava à mando do contratante, através de conta em corretora de valores. Ou seja, a atividade tem como real objetivo a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, visando a burlar os meios legais para a realização de tais serviços, submetidos a registro na CVM, nos termos do art. 23 da Lei 6.385/76 e do artigo 2º da Resolução CVM nº 21.

11. Para reforçar ainda mais a comprovação de que o acusado era o responsável por gerir os recursos disponibilizados pelo investidor, foi apresentada vasta documentação, entre elas, contrato de investimento, honorários recebidos pelo acusado, comprovantes de depósitos feitos em sua conta corrente, conversas no aplicativo do *whatsapp* sobre onde os recursos seriam aplicados e comprovante de depósitos feitos na conta particular do acusado.

12. O autor da denúncia realizou várias transferências para a conta do acusado, que totalizaram um montante de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais) conforme informado na tabela, anexada no processo criminal que o denunciante move contra o acusado (fl. 11, doc. 2320109, comprovantes de depósitos - docs. 2320035, 2320036, 2320037, 2320038, 2320041, 2320041, 2320043, 2320044, 2320045 e 2320046).

13. Outra prova, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo acusado foi a informação trazida pelo investidor lesado de que o acusado utilizava conta de sua própria titularidade na instituição NOVA FUTURA CTVM LTDA para aplicar os recursos no mercado de capitais.

14. A área técnica enviou um ofício à NOVA FUTURA (doc. 2320057), cuja resposta informou que o acusado (doc. 2320059) declarou que seu portfólio de investimento (excluindo imóveis e propriedade pessoal) seria de R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00 e que sua renda mensal, como empresário autônomo, era de R\$ 15.000,00.

15. Durante o período em que o acusado foi cliente da Nova Futura, foram feitos 305 depósitos em sua conta (em um período de 44 meses e 7 dias).

16. Importante mencionar que a NOVA FUTURA NÃO aceita depósitos bancários de CPF/titularidade diferentes do cadastro do cliente, assim, todos os depósitos feitos na conta do acusado vieram de contas bancárias da qual ele era o

titular, totalizando o valor de R\$ 482.670,00, uma média de quase 7 depósitos por mês, que dão uma média de quase R\$ 11.000,00 ao mês.

17. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

18. Conforme relata a SIN, diante dos indícios do exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por pessoas sem o prévio e devido registro junto à CVM, em 04/09/2024, foi enviado o Ofício nº 443/2024/CVM/SIN/GAIN (doc. 2320009) que não foi respondido pelo acusado.

19. Na sequência, em 04/10/24, foi encaminhado o Ofício de Intimação nº 534/2024/CVM/SIN/GAIN (doc. 2320012), cuja resposta foi apresentada pelo acusado em 30/10/24, após solicitação de prorrogação de prazo (docs. 2320052, 2320055 e 2320056).

20. A área técnica acusadora destaca os seguintes pontos extraídos da manifestação do acusado: (i) O acusado alegou que exercia a atividade exclusivamente para um grupo restrito de amigos íntimos, que voluntariamente solicitaram sua colaboração na gestão de recursos financeiros (doc. 2320056), (ii) Afirmou que jamais teve a intenção de captar recursos de terceiros fora desse círculo de amizade para fins de montagem de carteiras de investimento e (iii) As decisões de investimento teriam sido tomadas de forma consciente e voluntária pelos integrantes do grupo, sendo reiteradamente informado por ele que o mercado financeiro é incerto e envolve risco de perda de capital.

21. O acusado reconheceu ter realizado a gestão informal de recursos de amigos próximos, alegando desconhecimento das normas regulatórias da CVM. Informou ainda que, após perdas financeiras ocorridas em 2022, cessou integralmente suas atividades no mercado financeiro (doc. fl. 3, doc. 2185738).

22. Adicionalmente, relatou que todos os envolvidos estavam cientes dos riscos e que, após os prejuízos, os mesmos iniciaram ações que incluíram ameaças, perseguições, registros de boletins de ocorrência e, por fim, a instauração de processos judiciais na esfera criminal.

23. Por fim, informou que atualmente responde a três processos criminais em curso, decorrentes da aceitação de denúncias pelo Ministério Público, originadas dos boletins de ocorrência registrados junto à Delegacia de Polícia Civil do Estado do Paraná.

24. Com vistas à garantia do contraditório e da ampla defesa, após análise da documentação constante dos autos, a área técnica encaminhou o Ofício nº 26/2025/CVM/SIN/GAIN de Manifestação Prévia, nos termos da Resolução CVM nº 45, por infração ao artigo 2º da Resolução CVM nº 21/2021. Ressalta-se que o referido ofício não foi respondido pelo acusado.

25. Dessa forma, não obstante as alegações de Rodrigo Xavier Teles quanto à natureza informal e restrita da atividade exercida, os elementos constantes dos autos indicam a existência de administração de recursos de terceiros, sem o devido credenciamento junto à CVM.

26. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de RODRIGO XAVIER TELES pela infração ao disposto no artigo 23 da Lei nº 6.385/76, combinado

com o artigo 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

27. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021³.

V - RAZÕES DE DEFESA e MANIFESTAÇÃO DA SIN

28. Regulamente intimado, o acusado Rodrigo Xavier Teles, (doc.2398041), solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa (doc. 2401529), porém não apresentou suas razões até a presente data.

29. A Gerência de Controle de Processos Sancionadores (GCP) informa que foram realizados diversos contatos com o acusado, conforme registrado no documento 2456788, com o objetivo de obter o envio dos documentos pendentes necessários à finalização do cadastro no sistema SEI-CVM, iniciado em 05/08/25, o que permitiria o acesso integral aos autos do Processo Administrativo Sancionador em referência.

30. Todavia, até a presente data, não houve o encaminhamento da documentação solicitada por parte do acusado, permanecendo, portanto, o cadastro incompleto e o acesso aos autos restrito.

VI - RITO SIMPLIFICADO

31. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021⁴, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

32. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021⁵ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução

tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

⁴ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

⁵ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 13/10/2025, às 10:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2463615** e o código CRC **F054B4DE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2463615** and the "Código CRC" **F054B4DE**.*